

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (06/06/2025 a 13/06/2025)	4
1) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de lucros auferidos por controlada	4
no exterior serem tributados no Brasil (AgInt no RE 870214)	4
Julgamento Presencial – Plenário (12/06/2025)	5
1) STF retomará julgamento quanto à constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914)	5
2- Resultados de julgamento	6
Julgamento Virtual – Plenário (30/05/2025 a 06/06/2025)	6
1) STF forma maioria pela impossibilidade de tributação sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba a partir da vigência da Lei Complementar nº 194/22, que reconheceu tais serviços como essenciais (ADI 7716)	6
2) STF forma maioria pela inexistência de obscuridade quanto à constitucionalidade do repasse obrigatório de 25% do produto da arrecadação do ICMS aos Municípios (Primeiros e Segundos EDs na ADI 3837)	7
STJ	8
1- Pautas de julgamento	8
1ª Turma – 10/06/2025 – 14h	8
1) STJ analisará a exclusão de receitas da base de cálculo do PASEP (REsp 1906018)	8
2) STJ analisará a validade da isenção de honorários sucumbenciais após adesão à transação tributária (REsp 2032814)	8
3) STJ analisará os efeitos da modulação de efeitos do STF no tema da seletividade (AREsp 2354017)	9
2ª Turma – 10/06/2025 – 14h	9
1) STJ analisará a glosa de compensação de IRPJ e CSLL e a aplicação da verdade material (REsp 2210839)	9
2) STJ analisará a manutenção das glosas de créditos de ICMS sobre insumos essenciais no setor de laticínios (AREsp 2863081)	9
1ª Seção – 11/06/2025 – 14h	10
1) STJ analisará o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal considerando o montante total ou os débitos individualmente (Tema 1248)	10
2) STJ analisará incidência de PIS e COFINS sobre vendas e serviços na Zona Franca de Manaus (Tema 1239)	10
3) STJ analisará os requisitos de inscrição no CADASTUR e elegibilidade de optantes pelo SIMPLES Nacional no PERSE (Tema 1283)	10

4) STJ analisará a possibilidade de condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos (Tema 1317).....	11
2- Resultados de julgamento	11
2ª Turma – 03/06/2025 – 14h	11
1) STJ dá provimento ao recurso que discute a aplicação de multa por classificação fiscal incorreta na importação (REsp 1694816).....	11
2) STJ retira de pauta discussão sobre a validade de compensação tributária via formulário físico (REsp 2167208).....	12
3) STJ dá provimento ao recurso que discute a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2183080).....	12
4) STJ não autoriza a restituição judicial de créditos do PAT via mandado de segurança (REsp 2183747)	13

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (06/06/2025 a 13/06/2025)

1) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil (AgInt no RE 870214)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: União x Vale S/A

Status: Após o voto-vista do Ministro Nunes Marques, pediu nova vista o Ministro Luiz Fux, suspendendo o julgamento.

O Ministro Nunes Marques decidiu acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, em defesa da incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35.

Até o momento, a divergência do Ministro Gilmar Mendes abre uma vantagem de 3x1, estando vencido relator e seu entendimento de que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais.

Detalhamento: O recurso discute a incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pelo contribuinte por intermédio de suas controladas no exterior, em países com os quais o Brasil firmou acordos internacionais contra a bitributação.

A União sustenta que o STJ, ao afastar a tributação de IRPJ e CSLL sobre os lucros da Vale S/A no exterior, com base em tratados internacionais, violou entendimento do STF, que já reconheceu a constitucionalidade da tributação da controladora após a apuração do lucro. Além disso, contesta a exclusão do Método da Equivalência Patrimonial (MEP), essencial para a base de cálculo dos tributos.

O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual, onde o Ministro André Mendonça votou por negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, destacando que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais. Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques, defendeu a incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (12/06/2025)

1) STF retomará julgamento quanto à constitucionalidade da CIDE sobre remessas ao exterior (Tema 914)

Relator: Min. Luiz Fux

Partes: Scania Latin América LTDA. X União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: O recurso discute a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, mais conhecida como CIDE-Tecnologia.

A contribuinte sustenta que a incidência da CIDE é indevida por não haver transferência de tecnologia, por faltar lei complementar que a institua, por violar o princípio da referibilidade e por afrontar o princípio da isonomia ao tratar de forma desigual contribuintes em situações semelhantes.

O feito será retomado após suspensão da sessão em razão da falta de tempo.

Até a suspensão do feito, o relator proferiu seu voto e o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência.

O relator propôs a fixação das seguintes teses:

1. *‘É constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (‘CIDE’), destinada a financiar o programa de estímulo a interação universidade-empresa para o apoio à inovação instituída e disciplinada pela Lei 10.168/2000, incidente sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia, com ou sem transferência dela’.*

2. *‘Não se inserem, no campo material da contribuição, as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologias estrangeiras, como as remessas correspondentes à remuneração de direitos autorais, incluída a exploração de software sem transferência de tecnologia e de serviços que não envolvam a exploração de tecnologia’.*

Propôs ainda modulação com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas hipóteses de (i) ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até a publicação da ata; e (ii) créditos tributários pendentes de lançamento.

O Ministro Flávio Dino divergiu do entendimento do relator quanto a incidência sobre as remessas financeira ao exterior em remuneração de contratos que envolvem elaboração de tecnologia.

Para o Ministro, esse entendimento restritivo não se enquadra no que está disposto no art. 2º, §2º, da Lei 10.168/2000, que, de acordo com ele, é abrangente e isso teria sido uma opção do legislador na época. Assim, o entendimento é de que a base de incidência do CIDE não precisaria se relacionar com tecnologia.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (30/05/2025 a 06/06/2025)

1) STF forma maioria pela impossibilidade de tributação sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba a partir da vigência da Lei Complementar nº 194/22, que reconheceu tais serviços como essenciais (ADI 7716)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) X Estado da Paraíba

Status: O relator, acompanhado de 5 Ministros, votou para julgar improcedente a ação, reconhecendo a constitucionalidade do adicional do ICMS sobre serviços de comunicação instituído pela Lei Estadual da Paraíba, pela Lei 7.611/04. No entanto, afastou a eficácia desse adicional a partir da vigência da Lei Complementar nº 194/22, que reconheceu tais serviços como essenciais.

Detalhamento: O recurso discute a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações pela Paraíba, visto que o art. 82, §1º, do ADCT permite tal adicional apenas sobre bens e serviços supérfluos, enquanto as telecomunicações são essenciais.

A contribuinte sustenta que o adicional de ICMS aplicado aos serviços de telecomunicações é ilegal, pois esses serviços não podem ser classificados como supérfluos para fins de tributação agravada, violando expressamente o texto constitucional.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria pela inexistência de obscuridade quanto à constitucionalidade do repasse obrigatório de 25% do produto da arrecadação do ICMS aos Municípios (Primeiros e Segundos EDs na ADI 3837)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargantes: Estado do Mato Grosso do Sul e Estado do Paraná

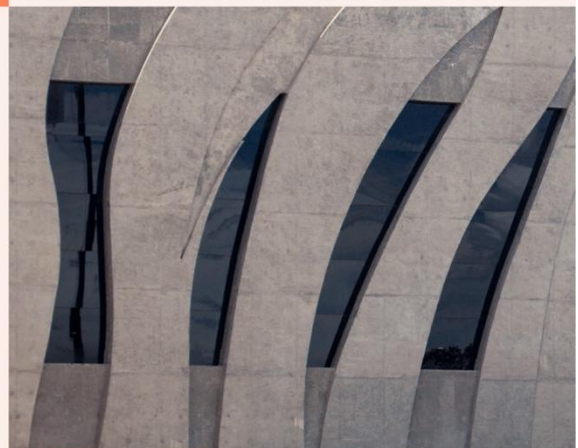
Status: O relator, acompanhado de 9 Ministros, votou para rejeitar os embargos, sob fundamento que estes não servem para ampliar ou modificar a decisão e que o STF não tem competência para analisar questões subjetivas relativas à aplicação da norma em casos concretos, que devem ser avaliadas em outras instâncias.

Detalhamento: Os embargos discutem suposta obscuridade em acórdão que julgou procedente a ação, bem como confirmou a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei Complementar 63/1990, que dispõe sobre o repasse obrigatório de 25% do produto da arrecadação do ICMS aos Municípios.

Os Estados sustentam que o acórdão incorreu em obscuridade ao não explicitar com clareza qual deve ser a base de cálculo para o referido repasse, especialmente quanto à inclusão ou exclusão dos valores decorrentes da extinção do crédito tributário por meio das modalidades de compensação e transação, que não geram ingresso financeiro efetivo. Defendem também contradição, já que o acórdão qualificou compensação e transação como formas de arrecadação, mas não esclareceu se o repasse deve incidir sobre o valor bruto ou após deduções.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

1ª Turma – 10/06/2025 – 14h

1) STJ analisará a exclusão de receitas da base de cálculo do PASEP (REsp 1906018)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Município de Curitiba x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a exclusão das receitas provenientes de convênios e contratos de repasse da base de cálculo do PASEP.

O Município sustenta que as receitas originadas de convênios e contratos de repasse não devem ser consideradas para fins de tributação, pois representam valores transferidos a terceiros e não representam efetivamente acréscimos patrimoniais.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a validade da isenção de honorários sucumbenciais após adesão à transação tributária (REsp 2032814)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) x AVI Móveis Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais em razão da adesão do contribuinte à transação tributária prevista na Lei nº 13.988/2020.

A União sustenta que a transação tributária não exime a parte de pagar os honorários, pois isso estaria em desacordo com o princípio da segurança jurídica e com o objetivo de garantir a efetiva cobrança dos custos envolvidos em litígios tributários.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará os efeitos da modulação de efeitos do STF no tema da seletividade (AREsp 2354017)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Hypera S/A x Fazenda do Estado de São Paulo

Detalhamento: Discute-se no recurso os efeitos da modulação de efeitos do STF no tema da seletividade.

A contribuinte sustenta que a modulação fixada no julgamento do Tema 745, que limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das alíquotas majoradas de ICMS, não deveria prejudicar a aplicação das alíquotas de 18% a partir do exercício de 2024. Assim, defende que, apesar da modulação, a alíquota do ICMS sobre serviços de telecomunicação foi inconstitucional desde sua origem, e que, portanto, deveria ser aplicada a redução da alíquota de forma retroativa, com efeitos a partir do momento do ajuizamento da ação.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 10/06/2025 – 14h

1) STJ analisará a glosa de compensação de IRPJ e CSLL e a aplicação da verdade material (REsp 2210839)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Furnas Centrais Elétricas S/A x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a validade da glosa de créditos de compensação de IRPJ e CSLL, considerando que o Fisco não reconheceu a compensação como válida devido à interpretação formal dos requisitos legais.

A contribuinte sustenta que, apesar de não seguir a forma específica exigida para a compensação, o crédito de saldo negativo é legítimo, pois foi efetivamente apurado e utilizado conforme os princípios da verdade material e da legalidade tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a manutenção das glosas de créditos de ICMS sobre insumos essenciais no setor de laticínios (AREsp 2863081)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: BRF S.A. x Estado do Rio Grande do Sul

Detalhamento: Discute-se no recurso a manutenção das glosas de créditos de ICMS sobre insumos essenciais ao processo produtivo da empresa do ramo de laticínios, que não foram reconhecidos como passíveis de crédito tributário.

A contribuinte sustenta que, embora os insumos não integrem fisicamente o produto final, eles são essenciais para o processo de industrialização, especialmente no setor de laticínios, e, portanto, devem ser reconhecidos para efeito de crédito de ICMS.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 11/06/2025 – 14h

1) STJ analisará o cabimento do recurso de apelação em execução fiscal considerando o montante total ou os débitos individualmente (Tema 1248)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Município de Magé x Antônio Júlio da Silva

Detalhamento: Discute-se se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará incidência de PIS e COFINS sobre vendas e serviços na Zona Franca de Manaus (Tema 1239)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) x E L Reis Comércio de Ótica LTDA

Detalhamento: Discute-se se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará os requisitos de inscrição no CADASTUR e elegibilidade de optantes pelo SIMPLES Nacional no PERSE (Tema 1283)

Relator(a): Min. Maria Thereza Moura

Partes: Florence Di Itália Comércio de Alimentos LTDA x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se **(i)** se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; **(ii)** se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a possibilidade de condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos (Tema 1317)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Estado de Minas Gerais x Energisa Minas Rio – Distribuidora de Energia S.A.

Detalhamento: Discute-se se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

2ª Turma – 03/06/2025 – 14h

1) STJ dá provimento ao recurso que discute a aplicação de multa por classificação fiscal incorreta na importação (REsp 1694816)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Vetor Indústria e Comércio de Automotivos EIRELI x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.

Detalhamento: Discute-se no recurso a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em casos de erro de classificação fiscal que não resultam em prejuízo ao Fisco.

A contribuinte sustenta que a multa é indevida, pois não houve dolo nem supressão de tributo, e os valores pagos foram superiores ao devido. Assim, defende que a penalidade é desproporcional e contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retira de pauta discussão sobre a validade de compensação tributária via formulário físico (REsp 2167208)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de modo que não há previsão de uma nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se se é válida a exigência da Receita Federal de que pedidos de compensação sejam feitos exclusivamente por via eletrônica, por meio do sistema PER/DCOMP.

A contribuinte sustenta que é inconstitucional exigir que o pedido de compensação seja feito exclusivamente por meio eletrônico (PER/DCOMP), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.425/2013, pois tal obrigação não está prevista em lei, violando o princípio da legalidade. Assim, defende ainda que a Lei nº 9.430/1996, que disciplina compensações tributárias, não restringe o meio de apresentação, tornando ilegal a limitação imposta por norma infralegal.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ dá provimento ao recurso que discute a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2183080)

Relator(a): Min. Maria Thereza Moura

Partes: Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.

Detalhamento: Discute-se se o valor referente ao ICMS-DIFAL pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final.

A contribuinte sustenta que o ICMS-DIFAL trata-se de um tributo de titularidade de terceiros, não configurando receita própria da empresa, motivo pelo qual sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS é manifestamente inconstitucional.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ não autoriza a restituição judicial de créditos do PAT via mandado de segurança (REsp 2183747)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Salobo Metais S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte.

O relator não permitiu a restituição judicial de valores aos quais a empresa tinha direito, sob o fundamento de que não é possível a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) através de mandado de segurança.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de o contribuinte utilizar integralmente os valores gastos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) como dedução do IRPJ, sem a limitação da alíquota de 4% aplicada apenas sobre a base de 15%, e sem o teto por refeição. A controvérsia envolve ainda a forma de restituição dos valores pagos a maior: se ela pode ocorrer por via judicial, ou apenas na esfera administrativa.

A contribuinte sustenta que a limitação imposta à restituição judicial dos créditos do PAT é indevida, pois contraria o art. 1º da Lei nº 6.321/1976, que permite a dedução integral das despesas com o programa, e o art. 5º da Lei nº 9.532/1997, que regulamenta essa dedução. Defende ainda que a restituição deve ser admitida por via judicial, inclusive por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, garantindo a recuperação integral dos créditos.

[> Voltar ao sumário](#)